

DIREITO

A JUSTIÇA SOCIAL E OS DIREITOS HUMANOS

MARCIAL MIGUEL SAMALINHA ^a

mmsamalinha@gmail.com

INTRODUÇÃO

Propor um discurso científico sobre a justiça social enquanto condição necessária da concreção dos direitos humanos é advogar a base segura de qualquer sociedade que pretenda enamorar-se por um ideal de fraternidade e solidariedade. A Justiça e os Direitos Humanos são valores sublimes bem expressos, quer na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adiante designada (DUDH) de 1948, quer na Constituição da República de Angola, adiante designada (CRA).

Neste trabalho de investigação científica, desconstruiremos o presente jurídico que passa, sem todavia nos distanciarmos de um passado dos direitos humanos por nós desconhecido mas que selou a história do Homem e impõe a necessidade de compreender hoje, mais do que ontem, o lugar e a função do Homem no Mundo.

Procuraremos clarificar que nenhum direito social, enquanto direito humano deve ter a sua tutela condicionada. Dito de outro modo, nenhum direito humano pode ter nem mais nem menos protecção que outro, pois a pessoa humana é um todo.

Os direitos sociais são, na ordem jurídico-constitucional angolana, direitos fundamentais e, para tanto, devem ser considerados, beneficiando do regime e da força normativa que, na verdade, identificam e qualificam a natureza de um direito fundamental num Estado

^a Formação Superior em Filosofia no Seminário Maior de Cristo Rei no Huambo; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto; e em Desenvolvimento de competências-Protocolo e Relações Públicas pela Diplomátic System; Curso de regime de propriedade horizontal, de registo predial e ordenamento do território e processos de justificação administrativa pela L.C. Luanda Consulting Team. É Conservador de 1ª Classe da Conservatória dos Registos da Comarca do Huambo.

Social de Direito, como o nosso. Sustentamos, com efeito, que os direitos sociais, enquanto direitos fundamentais, são verdadeiros direitos humanos. A sua consagração constitucional não é mais do que o reconhecimento da igual dignidade humana a todas as pessoas independentemente da sua cor, raça, local de nascimento e língua.

Não obstante a DUDH e as Constituições dos diversos países do Mundo democrático consagrarem “*ipsis verbis*” um vasto e rico elenco de direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais, e então sendo direitos humanos, são ainda escassos e de certo modo ténues as consequências reais que se têm tirado de tal opção. Por isso, o presente trabalho preocupa-se com a evidenciação da necessidade que nos dias que correm se impõe com muita acuidade de se ter o Homem como sujeito de direitos e não como objecto ou meio para a satisfação de quaisquer outros interesses.

Tomaremos a realidade da justiça social não tanto à luz dos factos sociais dissociados da “*ratio*” constitucional, mas, e sobretudo, à luz daquilo que é o ordenamento jurídico angolano que emana da CRA de 2010. Desde já, salientar, que os direitos sociais são, na ordem constitucional angolana, direitos fundamentais, e como tal devem ser considerados e devem beneficiar do regime e da força normativa que identificam a natureza de um direito fundamental, num Estado Social de Direitos e julgamos que apenas nesta perspectiva os direitos sociais estarão além da sua “proclamação política”.

Decerto, nos estados com fortes desequilíbrios de desenvolvimento ou de crescimento económico, em que as questões sociais assumem um pesado lastro determinante no árduo processo de construção do Estado Social de Direito e da sociedade democrática, a consideração dos direitos sociais enquanto questão constitucional na vida de cada comunidade politicamente organizada, assume uma importância vital a ter em conta na elaboração de políticas públicas. Todavia, não podemos deixar de reflectir e sublinhar que a crise económica que assola muitos países tem sido o grande obstáculo na concretização e realização dos direitos sociais.

O problema de direitos sociais e de justiça social, entendido como problema de direitos humanos é um problema jurídico-constitucional e não apenas uma questão política que lhe vem associada de acordo com a verdade inconcussa de que a Constituição é o estatuto jurídico do político. Falaremos da Globalização no contexto da concreção dos direitos sociais e analisaremos os efeitos do seu impacto num Mundo em que os interesses económicos estão acima da tutela da dignidade humana que se impõe, a olhos vistos. Não deixaremos de reflectir e apontar caminhos conducentes à protecção dos direitos sociais

já conquistados, facto que só é possível se os estados forem financeiramente capazes de suportar os custos de uma opção que não se compadece com a simples consagração de direitos.

Os direitos declarados na DUDH, estão agrupados em quatro secções: direitos pessoais, judiciários, civis e políticos e direitos sociais. Finalmente, vamos ater-nos aos direitos sociais. Para tanto, apresentaremos o texto da DUDH, tal como foi aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU), e os artigos da CRA, que vão de encontro a cada um dos direitos sociais da já referida declaração da ONU.

I CAPÍTULO. A JUSTIÇA SOCIAL

1. O SENTIDO DO DIREITO

O direito é uma realidade social. Por isso o seu sentido está intimamente ligado ao Homem, aliás, entre todos os seres vivos o Homem é o único ser social pela sua própria natureza. Por conseguinte, o sentido do direito está associado ao inacabamento ontogenético do Homem o qual caracteriza a sua incompletude essencial. Daí a necessidade conatural ao Homem de aquela incompletude da sua ontogénese ser completada pela sociogénese. Esta realidade sociogenética cria necessariamente instituições que servem de base para a “representação da consciência social” do justo e do injusto, do certo e do errado, de modo a garantir a paz e a segurança nas relações interpessoais, na comunidade. Na verdade, a consciência social do justo depende da cultura, e também varia de acordo com as épocas. Sublinhe-se que a Justiça é a mesma em todos os tempos e lugares. Todavia a consciência do justo é grandemente influenciada por muitos factores, de entre eles, a cultura e a ideologia dominantes. Por isso, tem-se afirmado que o direito não é universal. Universal é a necessidade humana de se viver segundo certa ordem de valores e normas. Na verdade, uma vez que não existe uma única forma de se ser Homem, não existe também uma única forma de protegê-lo através do Direito. Daí a razão da existência no Mundo de muitos tipos de direitos (socialista, capitalista) e ainda as grandes famílias de direito (Romano- Germânico ou Civil Law e Anglo-Saxónico da Common Law). É na lógica deste entendimento que João Batista Machado afirma que a grande variabilidade das instituições de povo para povo, de cultura para cultura abundantemente comprovada pelos estudos antropológicos. A maneira de ser

Homem (e a maneira de chegar a ser Homem) variam tanto como as culturas do Homem¹. Assim podemos afirmar que a incompletude sociogenética do Homem é a condição necessária para a criação de instituições que o orientam no sentido da justiça social².

O direito tem de ter um fundamento e este não é mais do que algo identificado à justiça. Para tanto, impõe-se que os estudantes do direito, ou seja, os juristas e aqueles que têm a seu cargo definir o direito na sociedade, se dispam da subjugação imposta pela prisão de uma ortodoxia herdada, pois a justiça nos parece ser uma realidade dinâmica. Não é propósito deste trabalho discutir se é ou não o sentimento jurídico colectivo que cria o direito ou se é o direito que cria o sentimento colectivo do justo, pois a acuidade desta reflexão exige um desenvolvimento autónomo alheio aos interesses que norteiam o presente tema.

O Direito assim relacionado com a Justiça resulta da ideia de Homem predominante. O Direito é feito pelos Homens e para os Homens, aliás, a Justiça, fim do direito, deve exaltar a dignidade de outrem. Deste modo, Arthur Kaufmann diz que a finalidade do direito é o “*bonum commune*”, isto é o bem comum de todas as pessoas³. Por isso Radbruch, citado por Kaufmann considera o Homem como o fundamento e fim de todo o direito⁴. Os Homens carecem de certa ordem social para que a sua vida seja assegurada, pois num Mundo como o nosso em que os bens são sempre escassos para a satisfação das necessidade individuais, a lei e o direito aparecem para regular e sobretudo normar o estado de natureza das pessoas⁵. Neste trabalho, a Justiça enquanto “*ratio*” do direito tratá-la-emos à luz da fórmula do direito romano e de Cícero: “*iustitia est constans et perpetua voluntas suum cuique tribuens* (justiça é a constante e perpétua vontade de dar a cada um o que é seu)⁶. Na verdade, “*o suum cuique tribuere*”, isto é, dar a cada um o que é seu, impregna o sentido intrínseco e próprio da natureza do direito.

¹ MACHADO, João Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, G.C. Gráfica de Coimbra, Lda, Janeiro, 2010, p. 9.

² Cf. *Ibid*, p. 32.

³ KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*, p. 274.

⁴ Cf. *Id*, p. 274.

⁵ Cf. *Ibid*, p. 288.

⁶ Cf. *Ibid*, p. 226.

1.1-CONCEITO JURÍDICO DE DIREITOS SOCIAIS

Os chamados comumente direitos sociais, ou ainda direitos de segunda geração, surgem como resposta jurídica às desigualdades e disfunções económicas. Todavia, cabe-nos esclarecer que o que hoje testemunhamos como gerações de direitos não é uma sucessão, tal qual o conceito pode fazer entender, mas antes uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos, por isso, alguma doutrina prefere a denominação de “dimensões de direitos”. As chamadas gerações de direitos humanos não devem ser interpretados de modo isolado, mas de modo eclético⁷.

Os direitos sociais visam, “*grosso modo* “garantir jurídico-constitucionalmente o acesso individual a bens jusfundamentais sociais. Deste modo, segundo Jorge Reis Novais ”os direitos sociais caracterizam-se por essa natureza de direitos positivos dirigidos a um “*facere*” estadual e através dela supostamente distintos e contrapostos à natureza negativa, exigindo mera abstenção estatal...⁸”. Na verdade, a possível e aparente atribuição reservada dos direitos sociais de estes se dirigirem só aos mais carenciados ilustraria a sua natureza não jusfundamental, já que, em obediência e homenagem ao princípio universal da igual dignidade da pessoa humana os direitos jusfundamentais se caracterizam por serem direitos de todos os Homens, independentemente da sua condição social e económica. São universais pois todo o cidadão tem a possibilidade jurídica de poder exercer qualquer um direito fundamental desde que se encontre na situação descrita na respectiva previsão legal. Dando exemplo, todos têm direito à greve para exigir melhores salários. Todavia, quem não for trabalhador por conta de outrem não pode exercer tal direito. Por isso, não nos reputa considerável ou pelo menos só com muitas reservas se pode atender constitucionalmente adequada a afirmação de Vieira de Andrade citado por Jorge Reis Novais segundo a qual ”os direitos sociais enquanto direitos específicos, não são direitos de todas as pessoas, mas das que precisam, na medida da necessidade”⁹. O Estado, por exemplo, tem como correlativo do direito a viver num ambiente sadio, o dever de proporcionar a todos os indivíduos, condições de viverem num

⁷ Certa doutrina classifica os direitos humanos em direitos de 1ª geração, de 2ª geração e de 3ª geração, existindo já doutrinas que falam da possibilidade da existência de direitos de 4ª geração que são fruto da Globalização, de acesso à informação e à tecnologia. Esta última não é pacífica e, portanto, não é acolhida entre nós.

⁸ NOVAIS, Jorge Reis. *Os Direitos Sociais, Teoria Jurídica dos Direitos sociais enquanto Direitos fundamentais*. Coimbra Editora, S.A., 1ª ed, Março, 2010, p. 43.

⁹ Cf. *Ibid*, p. 48.

ambiente sadio. O Estado não pode impedir o acesso de um individuo milionário a esse bem. Está obrigado a respeitá-lo e, ainda, a protegê-lo de eventuais ameaças. Se não o fizer, estará a violar o direito de tal milionário a viver num ambiente sadio constitucionalmente consagrado para todos. Refira-se também que os direitos sociais são, de algum modo, “direitos débeis”, tal qual veremos *infra*, pois, estão dependentes da “*interpositio legislatoris*”, desprovidos de aplicabilidade imediata. São ainda chamados de direitos fracos pelo facto de estarem sob a reserva do possível, embora este facto não lhes retire a sua dignidade constitucional. Foi esta ideia que norteou o legislador constituinte da Constituição de Angola de 2010¹⁰.

1.2-CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

De um modo geral, podemos afirmar que a preocupação universal acerca dos direitos humanos surgiu no período posterior à II Guerra Mundial como resposta da Comunidade Internacional às atrocidades cometidas contra a pessoa humana que não desejava ver repetidas na história da Humanidade. Estes direitos nascem essencialmente como direitos negativos, ou seja, como obrigações de omissão ou abstenção por parte do Estado em face de certas condutas dos cidadãos. É assim o Estado chamado para respeitá-los. Na verdade, a consciência ética colectiva sobre a necessidade que se impõe da defesa dos direitos sociais, enquanto direitos humanos amplia-se e aprofunda-se a cada dia que surge. A exigência de condições sociais aptas a propiciar a realização de todas as virtualidades do ser humano é assim intensificada no tempo e traduz-se necessariamente pelo surgimento de novos direitos. Por conseguinte, é esse movimento histórico de ampliação, promoção e aprofundamento que justifica o princípio da irreversibilidade dos direitos já declarados oficialmente, isto é, do conjunto de direitos sociais fundamentais em vigor. Os direitos sociais enquanto direitos humanos impõem-se, pela sua própria natureza, não só aos poderes públicos constituídos em cada Estado como a todos os Estados no plano internacional, sendo assim também ao próprio poder constituinte, à ONU e a todas as Organizações Regionais de Estados, e por isso é, parece-nos, juridicamente inválido suprimir direitos fundamentais por via de novas regras constitucionais ou convenções internacionais, visto que se está diante de direitos indisponíveis e a sua defesa resulta de deveres insupríveis. Enquanto direitos humanos, os direitos sociais são ainda

¹⁰ Cf. Constituição da República de Angola, art. 28, nº 2.

qualificados, tal como veremos no capítulo II, como universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Dito de outro modo os diversos direitos humanos devem ser entendidos e interpretados como um conjunto harmonioso.

Num Mundo como o nosso em que há muita gente a padecer de fome, urge a necessidade de cada vez mais tornar realidade a solidariedade proclamada pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Económicos, Sociais, e Culturais, pois o direito de se alimentar suficientemente faz parte do núcleo essencial dos direitos humanos, pois representa mera extensão do direito à vida. Apenas desta forma, julgamos nós, deixaremos de assistir à vergonhosa situação da fome por que passa uma boa parte da Humanidade.

1.2.1-O QUE SÃO DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 representa inegavelmente o fim de um longo processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano, em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, opinião, riqueza, lugar de nascimento ou quaisquer outras condições.

De facto, esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando ao fim da mais desumanizadora Guerra de toda a história da Humanidade, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião sobre todos os demais, coloca em risco a sobrevivência do Homem na Terra. Por isso a DUDH, no seu artigo primeiro consagra que todos os Homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com o espírito de fraternidade. O que está subjacente a este artigo é a ideia de que quando se dá o devido lugar à pessoa humana, é possível construir-se uma sociedade justa. Hodiernamente, e por causa da chamada relação de recepção, todos os países democráticos incluíram nos seus ordenamentos jurídicos as normas dos Direitos Humanos da DUDH. Refira-se que a doutrina jurídica mais consensual considera direitos fundamentais aqueles reconhecidos como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional. Deste modo, são direitos positivados nas Constituições, nas leis e nos tratados

internacionais. Assim, os direitos fundamentais devem a sua existência à vigência de uma Constituição.

Tal como o processo democrático não é idêntico em todos os países democráticos do Mundo, assim também o grau de tutela e sobretudo da garantia dos direitos fundamentais consagrados nas Constituições dos países de todas as latitudes do Mundo não é o mesmo, havendo, com efeito, Estados com tutela mais assegurada que outros. A verdade, porém é que a existência de uma Constituição em sentido formal é a condição " *sine qua non*" da vigência de direitos fundamentais. A exceção encontra-se na Inglaterra, pois apesar de ser um Estado de direito e democrático não possui Constituição em sentido formal, tendo-a somente em sentido material. A Inglaterra não tem um texto escrito aprovado com a intenção de ser Constituição da República, tendo apenas leis ordinárias materialmente constitucionais.

Se inicialmente os direitos fundamentais impunham ao Estado um " *non facere*", hoje o entendimento é o de que mais do que impor aos poderes públicos limitações, os direitos fundamentais impõem um " *facere*", isto é, um sentido de actuação positiva capaz de promover a dignidade humana, de criar condições sociais e de existência suficientes para o núcleo essencial desses direitos conaturais ao Homem e pré-existentes ao Estado e à sociedade em geral. Assim, não basta evitar fazer o mal, é preciso agir no sentido do bem. Este entendimento é a consequência da passagem das chamadas Constituições negativas que delimitam o poder do monarca, mas que não garantem a protecção dos direitos individuais, às chamadas Constituições positivas, passagem esta que marca o nascimento da Constituição em sentido moderno tal como proclama o art. 16º da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nos termos que se seguem: " *Toute société, dans laquelle la garantie des droit n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoir déterminée, n'a point constitution*" - toda a sociedade onde a garantia dos direitos não está assegurada e a separação de poderes não está determinada, não tem Constituição. Importante é ainda sublinhar que o qualificativo "fundamental", segundo nos parece ser verdade, não se destina a sublinhar o carácter de criação de direitos por parte do Estado, mas sobre colocar o carácter de reconhecimento, pois a dignidade humana que os direitos fundamentais tutelam surgiu com a criação do Homem e o Estado é um fenómeno da época moderna.

As referidas garantias de defesa dos direitos humanos encontram-se formal e materialmente consagradas na CRA, nos arts. 1º, 2º n.2, 12º n.1 al.d, 21º al.b,e,f,k; 22º,23º,26º, 27º, 28º, 30º,31º n.2, 35º n.3,41º, 59º, 76º, 77º, 80º, 82º, 83º.

1.3-DIREITOS SOCIAIS COMO PROBLEMA POLÍTICO E JURÍDICO

Já acima foi demonstrado que os direitos sociais, enquanto direitos, emanam da natureza própria do Homem. Estes direitos estão hoje, cada vez mais identificados com os valores sublimes e indispensáveis da vida organizada do Homem na sociedade. Estes valores jusfundamentais são aqueles sem os quais a sociedade incorre fatal e irreversivelmente para o “holocausto”. A hierarquia axiológica dos Direitos Humanos (DHs) pode não coincidir com a consagrada no ordenamento positivo, pois, existe sempre uma tensão dialéctica entre a consciência jurídica da colectividade e as normas editadas pelo Estado. As leis não devem ter o sentido de uma proclamação política, têm de ser justas. Para tanto, e em homenagem à defesa da dignidade humana, a actividade legislativa, que é eminentemente política, de cada Estado deve colocar o Homem no centro da sua produção normativa, a pessoa humana não pode jamais ser utilizada como meio para a consecução de uma finalidade qualquer, mas deve sempre ser considerada como um fim em si mesmo. O mesmo terá dito antes Protágoras ao legar-nos um pensamento de que a história da Humanidade jamais olvidará. E di-lo nos seguintes termos:”*pantôn chrematôn metron anthropos esti*”- o Homem é a medida de todas as coisas.

Os direitos sociais encontram-se “*ipsis verbis*” consagrados nas Constituições quer sejam elas em sentido formal, quer em sentido material. Todavia, as Constituições consagradoras de direitos sociais não devem ser entendidas numa óptica puramente técnico-política ou técnico-legalista de limitação do poder do Estado. Releva que sejam entendidas como factores definidores e sobretudo legitimadores do sistema jurídico positivado no Estado. Devem proclamar uma cultura jurídica e política que densifique um concreto e objectivo sistema de valores “intocáveis”. Por esta razão, os constitucionalistas mais renomados consideram a Constituição como um abstracto que funda e confere sentido e forma a um regime político (democrático e não democrático), orientado por determinados princípios, definindo os poderes do governo e o estatuto dos cidadãos no Estado. Na verdade, os direitos sociais realizados “contra o Estado” e por outro, através do Estado, para além da sua dimensão eminentemente jurídica têm conexão profunda com o político, pois, segundo diz Jorge Reis Novais, “qualquer que seja a motivação e a

sustentação ideológica e doutrinária que lhes vem associada, há sempre um cunho político e de luta política na defesa dos direitos sociais”¹¹. Contudo, ainda sublinhe-se que o reconhecimento de uma inevitável e forte dimensão política dos direitos sociais não deve obnubilar as diferenças substanciais entre os dois domínios, ou seja, possibilidade da consideração dos direitos sociais como problema político ou como problema jurídico¹². Como é óbvio, a nossa preocupação neste trabalho, aliás isto ficou patente na introdução, são os direitos sociais e os direitos humanos como questão jurídica de dignidade constitucional, isto é, por terem sido acolhidos como garantias constitucionais dos direitos do Homem, e do Homem situado.

Hodiernamente, a questão dos direitos sociais e dos direitos humanos, em geral, é tão candente nos areópagos modernos da ciência do direito que Cristina Queiroz sugere que “os direitos humanos fundamentais se concebiam hoje muito mais como uma questão de justiça do que como uma questão política. Na verdade, isto é muito importante porque a política não é necessariamente objectiva visto que se consubstancia na luta de interesses muitas vezes subjectivos de grupos ou classes, enquanto o direito é por natureza objectivo e encerra consigo a ideia do justo. A questão social é no Mundo moderno tão pertinente que o Papa João Paulo II, na sua Carta Encíclica propõe que “é necessário continuar a analisar o sujeito do trabalho e as condições da sua existência (...) é preciso que haja sempre novos movimentos de solidariedade dos trabalhadores e com os trabalhadores”¹³. Realmente o trabalho humaniza a pessoa e devolve-lhe também a dignidade. Daí que é imperioso que ao Homem se proporcionem condições de trabalho para não só contribuir para o progresso da sociedade como também para que se possa realizar como pessoa, aliás a dimensão laboral é conatural ao Homem. É precisamente isto que vem expresso na Encíclica nos termos que se seguem:” o trabalho é um bem do Homem – é um bem da sua Humanidade – porque mediante o trabalho, o Homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas realiza-se também a si mesmo como Homem e até em certo sentido, «se torna mais Homem»¹⁴. Tudo isto tem a ver com a questão da justiça social. A paz e a justiça são, hoje, termos que estão intrinsecamente associados. Segundo o Padre Tony Neves¹⁵ “se a justiça é a base de uma sociedade bem

¹¹ Cf. NOVAIS, Op. cit., p. 23.

¹² Cf. Id, p.23.

¹³ Cf. PAULO II, João. Carta Encíclica, *Laborem Exercens (o trabalho humano)*, n.8. A. O, Braga, 1981.

¹⁴ Cf. Ibid, n. 9.

¹⁵ Cf. NEVES, Tony. *Justiça, Paz e Direitos Humanos.*, Tipografia, S.A.-Braga, 1ª Edição, Huambo, 1996, p. 43.

ordenada, a paz é o seu fruto. A Paz é fruto da justiça. Assim, a paz que não tenha o seu fundamento na justiça é como uma casa sem alicerce”.

1.4-A JUSTIÇA DA LEI E OS DIREITOS DO HOMEM

Será que basta a consagração de direitos sociais na lei para que, *ipso facto*, estes direitos sejam garante da dignidade humana? Será que toda a lei é justa? A justiça da lei positiva tem a mesma natureza que a justiça da lei natural? São questões pertinentes que suscitam grande interesse neste tema. Na verdade, o Estado não deve apenas criar leis. Deve sobretudo preocupar-se, na sua função legislativa, com as consequências das leis aprovadas e em vigor, na vida particular e social de cada cidadão. É o que julgamos perpassar no texto de Inácio Valentim:”...o jurista não pode contentar-se apenas em fazer as leis, mas em fazer boas leis que sejam exequíveis para a cidade. Também o jurista é convidado a reflectir sobre as consequências das leis escritas”¹⁶. Daí ser necessário que, na verdade, se concebam instituições sociais, políticas e sobretudo jurídicas capazes de cada vez mais pensarem o direito e realizarem a justiça.

Por conseguinte, num estado social de direito como o nosso (em Angola), as instituições políticas e jurídicas têm o dever constitucional de promoção do acesso individual e colectivo aos bens sociais jusfundamentalmente protegidos de acordo com a sua capacidade financeira. A referida promoção constitui a base fundamental da garantia prática da defesa dos direitos humanos. Para que os direitos do Homem sejam garantidos e tutelados pela justiça da lei, torna-se necessário que a moral e os princípios do direito natural (ex. *Benem faciendum et malum vitandum*), sejam efectivamente “recebidos”, positivados e sobretudo incorporados em cada ordem jurídica, pois o direito tem a sua fonte na lei e a justiça é o fim último e essência de todo o direito¹⁷. Para tanto, importa que o Homem na “*pólis*” não deva ser tratado como súbdito, senão como cidadão activo e indivíduo dotado de liberdade e vontade. Pois desta forma o Homem enquanto sujeito social torna-se capaz de se orientar pela sua liberdade e autonomia. Aliás sem liberdade individual não pode haver responsabilidade social. Aqui, indivíduo é entendido não como valor individualista da independência, mas como valor humanista da autonomia onde se

¹⁶ VALENTIM, Inácio e BOIO, David. *História do Pensamento Político Clássico*. Lições de Filosofia Política no ISPSN (a Escola do Huambo), I Volume, Centro de Filosofia das Ciências Clássicas da Universidade de Lisboa, 2014, p. 27.

¹⁷ Cf. MACHADO, Op. cit., p. 33.

inclui, por definição, a relação com os outros, isto é, a sociabilidade¹⁸. Os direitos do Homem ou direitos humanos apenas podem ser garantidos pela lei justa, pois apenas esta não violenta a dignidade da pessoa humana. Por isso deve reiterar-se que toda a pessoa tem dignidade, mesmo que seja violador das normas sociais. O preso tem, por exemplo, necessidade de um direito capaz de proteger o “núcleo essencial” da sua dignidade como pessoa. Ele apesar de violar a ordem social, ainda é pessoa dotada de dignidade e valor insusceptíveis de serem equiparados ou relativizados, visto que tal qual dizia Protágoras, o Homem é a medida de todas as coisas e de todos os valores.

Uma lei injusta pode garantir, a segurança jurídica, mas não tem razão suficiente para assegurar a justiça social e a defesa da dignidade da pessoa humana. Por isso, quando se dá o devido lugar à pessoa humana, é possível construir-se uma sociedade justa.

1.5-OS EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO NA VIDA SOCIAL DE CADA ESTADO

O século XX é inegavelmente uma época marcada por grandes e profundas mudanças no Mundo. A sua política está selada com a preocupação interna e internacional da união dos Estados para a cooperação económica, a nosso ver, pressuposto para a estabilidade, progresso e desenvolvimento de todos os povos do Mundo. Assiste-se, de facto, a muitos pactos quer a nível bilateral, multilateral, regional e ainda internacional, com vista a tornar a comunidade internacional uma “aldeia”. Isto por si só tem múltiplas consequências na vida de cada Estado. É de louvar este esforço da comunidade internacional, pois a Globalização está a proporcionar desenvolvimento a muitas latitudes do Mundo e, sem desenvolvimento há dificuldades de se realizar a justiça social.

As relações complexas que hoje caracterizam os Estados, que resultam do fenómeno da Globalização, impõem a estes certos limites de soberania, pois os Estados ao celebrarem pactos internacionais integram estes nos seus respectivos ordenamentos jurídicos através da relação de recepção. Todavia, esta realidade não pode destruir, as “idiossincrasias” próprias de cada povo, pois se não existe uma única forma de ser Homem, não pode existir uma única forma de protegê-lo através do direito. Os Estados modernos encontram-se, efectivamente, sob forte pressão quer interna quer externa. O objectivo que está na base é o do estabelecimento do princípio da preservação e garantia da paz no Mundo, qual

¹⁸ Cf. QUEIROZ, Cristina. *Os Direitos Fundamentais*, Teoria Geral, Coimbra Editora, 2ª ed, Julho, 2010, p. 40.

condição necessária para a restauração e instauração de uma sociedade edificada sobre direitos humanos, pois como dizia Luís de Camões “ na guerra até Deus nos sacrários não dorme tranquilo”.

O conceito Globalização, inicialmente começou, reitera-se, por ser um termo com conotações no âmbito da economia, com o sentido óbvio de significar a passagem das economias nacionais para as economias transnacionais. Nesta reflexão, interessa-nos o impacto da Globalização na realidade dos direitos humanos num Mundo marcado e ainda organizado em torno do Estado. Somos de parecer no sentido de que a Globalização, longe de eliminar as culturas fracas e as minorias étnicas, deve promover as culturas, defender o direito, proclamar o respeito da pessoa humana e apontar caminhos para a justiça social. A este respeito o Papa João Paulo II afirma que hoje, mais talvez do que no passado, os Homens dão-se conta de que estão ligados por um destino comum que há-de ser construído juntamente, se se quiser evitar a catástrofe para todos¹⁹. Por isso, a Globalização para ser integral e humanizante deve promover um desenvolvimento que deva ser realizado no quadro da solidariedade, liberdade, respeito pelas particularidades culturais de cada povo, sem jamais sacrificar uma outra, sob qualquer pretexto. A Globalização deve ser de cooperação e não de imposição de culturas sob pena de neste processo, se eliminarem as “fracas culturas étnicas” e os “fracos economicamente”.

Na verdade, em Angola, por exemplo, e por força da Globalização, as médias e pequenas empresas estão a ser substituídas pelos “pequenos comerciantes” de outros países. Situação que não favorece, pois retira trabalho a muitos. Todavia assiste-se a um grande trabalho no sentido de criação de políticas públicas capazes de inverter a referida situação em Angola. Na verdade, a Globalização tem de ser regulada neste sentido sob pena de retardar o desenvolvimento e criar pobreza. O respeito pelos povos e sobretudo a boa-fé, nas relações internacionais é muito importante neste sentido. Segundo José Melo Alexandrino, a autodeterminação é o direito de não se submeter a qualquer forma ou tipo de dominação seja qual for colonial, estrangeira ou até mesmo decorrente de factores exógenos - económicos, políticos e militares - que acabem por influenciar a actuação do Estado²⁰. O conceito de justiça social é tão amplo e “circunstancial” que por depender das

¹⁹ Cf. João Paulo II. *Sollicitudo Rei Socialis*”. *Carta Encíclica sobre a Solicitude Social da Igreja*. Editorial A.O. Braga, 1988., p. 37.

²⁰ ALEXANDRINO, José Melo. *Os Direitos Humanos em África*, p.106.

condições económicas concretas, clama não só pela solidariedade internacional como também apela para uma não ingerência nos assuntos económicos e sociais de cada Estado.

O direito de autodeterminação dos povos tem a sua matriz nos princípios que nortearam a Revolução Francesa, desenvolvidos na sequência de uma ideologia iluminista a qual reputava de essencial a ideia da dignidade da pessoa humana. Sem respeito pela dignidade das pessoas não pode haver justiça tão menos a tutela da dignidade humana. O conceito de autodeterminação dos povos apesar de “*prima facie*” parecer circunscrever-se apenas no âmbito internacional, a nós parece ter outrossim um espaço privilegiado no âmbito interno. Os Estados ao elaborarem o direito positivo para realizarem a justiça devem inspirar-se no sentimento jurídico generalizado e mais profundo do povo, na alma cultural do povo, para que o direito seja parte da cultura e então seja acatado sem pressão por fazer parte da vida da comunidade. Se hoje é entendimento consensual de que cada povo tem a sua civilização, então cada povo deve ter o seu direito. A Lei de que resulta o direito para realizar a justiça deve ser elaborada pelo povo, seu destinatário, ou pelo menos através dos seus representantes, tratando-se, como é certo, de Estados modernos de democracias representativas ou indirectas. O Homem de cada época e de cada latitude tem a sua forma de sentir e entender o justo, aliás, os tempos dos Homens não coincidem entre si.

Verifica-se, a olhos vistos, que o fenómeno da Globalização carece, por ser obra do Homem, de ser repensado sob pena de agravar a situação já difícil de muitos povos no Mundo. A nós parece que o fenómeno da Globalização se não for regulado pelas instâncias nacionais e internacionais competentes, tornará mais pobres os já pobres. Saliente-se a propósito que o problema da fome não pode ser resolvido por projectos pontuais, senão com políticas públicas e programas sociais que garantam a alimentação como um direito de todo o cidadão.

Neste sentido, na Globalização as economias “mais fracas” tendem, como já supra referimos, a dar espaço às economias “mais fortes”. Na Globalização as culturas mais fortes e enraizadas na consciência ética do povo tendem a aculturar as sociedades com uma cultura já própria mas ainda não enraizada e com um sentimento de nação ainda em construção.

Finalmente, realçamos que, após o fim da II Grande Guerra Mundial, em Maio de 1945, as consciências se abriram, enfim, para o facto de que a sobrevivência da Humanidade exigia a colaboração indispensável de todos os povos na realização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade da pessoa humana e mais,

suscitou-se em toda a parte a consciência de que sem o respeito pelos Direitos Humanos e sem a promoção da justiça social, a convivência pacífica das nações tornava-se impossível.

1.6- O PRINCÍPIO DA NÃO REVERSIBILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Estamos diante de um princípio fundamental no processo da consolidação dos esforços que o Mundo vem fazendo no sentido de se ir protegendo cada vez mais a pessoa humana. O princípio da não reversibilidade dos direitos sociais está intimamente ligado a ideia de segurança jurídica e da protecção da confiança. A cláusula de vedação de retrocesso social também encontra-se, de algum modo, ligado ao princípio da reserva do possível ou princípio do materialmente possível que abordaremos em seguida. Ele consiste na “impossibilidade de uma vez concretizado determinado direito social, volver-se atrás e desfazê-lo, retornando-se à situação de não concretização do direito”²¹. Aliás, segundo Alexandrino, “é muito mais escuro quando uma luz se apaga do que seria se ela jamais tivesse brilhado”^{22e23}.

Por outras palavras, esta cláusula garante de muitas formas a segurança jurídica, pois os direitos sociais conquistados e consagrados já não podem ser retirados da ordem jurídica. Fazendo alguma interpretação sistemática da CRA, de 2010, facilmente concluímos que a revisão constitucional consagrou o referido princípio ao aprovar que as alterações da Constituição têm de respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias²⁴. Significa dizer que em Angola depois de consagrado como princípio fundamental o respeito da dignidade da pessoa humana e o respeito pelo núcleo essencial dos direitos humanos, nenhum poder de revisão constitucional no futuro poderá alterar os direitos adquiridos e consagrados, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade cuja consequência é a ineficácia do acto praticado. Os direitos sociais, sendo direitos face ao Estado, são então direitos à prestação com custo financeiro directo. Por conseguinte, o Estado tem de dispor e poder dispor dos correspondentes recursos financeiros objectivamente exigidos para a realização dos referidos direitos. Deste modo, a realização dos direitos sociais envolve uma definição de prioridades, de opções políticas e

²¹ Ibid, p. 49.

²² Id, p.49.

²³ O grifo é nosso.

²⁴ Cf. Constituição da república de Angola, Art. 236º, al. a) e d).

económicas, acerca da canalização dos recursos disponíveis, ao mesmo tempo que pressupõe o necessário gradualismo e flexibilidade de realização²⁵. Neste sentido e a propósito da análise que se faz da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), José Melo Alexandrino conclui que “os direitos económicos, sociais e culturais da Carta Africana: 1) não possuem aplicabilidade imediata; 2) a sua concretização depende de uma opção política do legislador; 3) encontram-se sob reserva do possível; e 4) não se encontram protegidos por uma cláusula de vedação de retrocesso”²⁶. Saliente-se, a propósito do quanto se está a abordar que se de um lado os direitos sociais são direitos positivos, no sentido de pretensões ou deveres de o Estado criar, promover e incrementar o acesso aos referidos bens económicos, sociais e culturais, por outro, são direitos negativos, pois, os direitos ou deveres do Estado não podem interferir ou afectar negativamente o acesso de direitos sociais já garantidos, aliás isto feriria o princípio da expectativa jurídica que a própria ordem jurídica tutela.

Cabe-nos nesta reflexão entender que se é verdade que, de algum modo, os gregos foram indivíduos conscientes e orgulhosos da sua Humanidade e sociabilidade, não é menos verdade que esta civilização influenciou grandemente as democracias constitucionais que hoje os povos de todo o Mundo ostentam. Aliás sem “democracia social”, afigura-se-nos difícil uma “sociedade de justiça social”. Há um caminho bastante grande a percorrer na árdua tarefa de defesa dos direitos sociais e, em nossa opinião, o direito natural que é expressão do justo, deve orientar irreversivelmente os Homens que dirigem os povos, para o sublime ideal de justiça social. Este entendimento está intimamente ligado ao vínculo do “político-legislador” à “proibição do retrocesso social”, pois, repetimos, uma vez consagrados legalmente as pretensões sociais, o legislador não pode eliminá-las sem alternativas ou compensações²⁷.

Finalmente, podemos concluir que o Princípio da não reversibilidade dos direitos sociais funda-se na ideia de proibição de retrocesso social e a “ordem quadro” de cada Estado deve assegurar jurídico-constitucionalmente o “*status quo*” alcançado sob o ponto de vista do Estado Social de Direitos.

²⁵ Cf. Ibid, art. 28º, n.2.

²⁶ Cf. ALEXANDRINO, José Melo. *Os Direitos Humanos em África*, p. 66.

²⁷ Cf. QUEIROZ, Cristina. *O Princípio da não Reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais*. Princípios Dogmáticos e Prática Jurisprudencial, Coimbra Editora, Limitada, Agosto, 2006, p. 67.

1.7-O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NA ORDEM JURÍDICA ANGOLANA

Este princípio teve a sua origem na Alemanha por causa de uma acção judicial que os estudantes concorrentes mas não admitidos ao ensino superior intentaram contra o respectivo Estado. Neste contexto, o Tribunal Constitucional Federal Alemão definiu o princípio da reserva do possível como aquilo que o individuo pode razoavelmente exigir da sociedade, pretendendo com isso acentuar a dependência dos direitos fundamentais sociais dos recursos económicos existentes e designadamente relevar a necessidade da sua cobertura orçamental e financeira²⁸.

A justiça social constitui a meta das normas jurídicas que reconhecem os direitos sociais. Todavia, esta meta tem como limites a capacidade económica do Estado, pois são direitos cuja consecução, depende fundamentalmente dos recursos financeiramente disponíveis por parte do Estado²⁹.

Segundo José Melo Alexandrino, “os direitos económicos, sociais e culturais, na CADHP, seriam: 1-*direitos subjectivos*, assim entendidos como direitos pertencentes à esfera jurídica do indivíduo e, portanto, passíveis de serem exigidos judicialmente; ou 2-*deveres estatais*, obrigações jurídicas de implementação por parte do legislador e também à reserva do possível, não sendo, desse modo, exigíveis judicialmente em caso de não cumprimento pelo ente estatal”³⁰ e ³¹. Efectivamente, o direito não pode pensar-se exactamente sem o pensarmos num diálogo com a realidade social.

II CAPÍTULO

OS DIREITOS HUMANOS

2-OS DIREITOS HUMANOS (SOCIAIS) DA DHDH DE 1948 E A CRA DE 2010

No dia dez de Dezembro de 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A referida declaração resultou da preocupação dos países que mais sofreram a trágica experiência da II Grande Guerra Mundial (1939-1945) os quais por este meio procuraram que os horrores da Guerra não

²⁸ Cf. Ibid, p. 68.

²⁹ Constituição da República de Angola, art. 28º, n.2.

³⁰ Cf. ALEXANDRINO, J. M. Op. cit., p.14.

³¹ Fizemos referência a CADHP por através de uma relação de recepção devida, à luz dos arts. 12º, 13º e 26º, o conteúdo normativo daquela carta africana fazer parte integrante do ordenamento jurídico angolano.

se repetissem e por outro lado, concordaram uma plataforma comum no respeito pela dignidade de toda a pessoa. Os oito artigos (arts. 22º-29º) da DUDH, que vamos relacionar com a Constituição de Angola de 2010, constituem esta base, dentro do conjunto de todos os demais artigos neles inseridos. Eis que surge, na verdade para que se recupere a dignidade da pessoa humana e o respeito pelos seus direitos ao mesmo tempo que impõe às instituições públicas e privadas a necessidade de um empenhamento no respeito e na defesa da vida e dignidade humanas. Isto vem, “*ipsis verbis*” na DUDH nos seguintes termos: “A Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, a fim de que todas as pessoas e todas as estruturas da sociedade, tendo constantemente presente no espírito esta Declaração, façam um esforço para crescer no respeito destes direitos e destas liberdades e para que seja garantido o seu reconhecimento e a sua aplicação efectiva no Mundo inteiro”³².

Tecnicamente, a DUDH é uma recomendação que a Assembleia Geral da ONU faz aos seus membros. Todavia, este entendimento não deve significar que o documento não tenha força vinculante, pois, reconhece-se hoje, em toda a parte, que a vigência dos Direitos Humanos independe de sua declaração em Constituições, leis, e tratados internacionais, exactamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

A Declaração de 1948 representa inegavelmente o fim de um longo processo ético que iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e a declaração dos Direitos do Homem e do cidadão da revolução Francesa, levou ao reconhecimento da Igualdade essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores tal qual dizia Protágoras, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, riqueza, local de nascimento ou quaisquer outras condições. De facto, esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando ao fim da mais desumanizadora Guerra de toda a história da Humanidade, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe, de uma cultura ou de uma religião sobre todos os demais, coloca em risco a sobrevivência do Homem na Terra. É por isso que no art. 6º consagra: “todo o Homem tem direito de ser em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. E no art. 1º consagra: “Todos os Homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e

³² Cf. Introdução da DUDH.

consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. O que está subjacente a estes artigos é a ideia de que quando se dá o devido lugar à pessoa humana, é possível construir-se uma sociedade justa.

De acordo com o Padre Tony Neves, de forma jurídica, a DUDH fica proposta como o ideal comum a atingir por todos os povos, graças a medidas progressivas. A sua filosofia geral é muito humanista e absolutamente nada marxista. É a Dignidade e o valor da pessoa humana e a preocupação moral que estão na declaração³³. A preocupação pela defesa dos DHs, não é mais do que a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito como únicos entes no Mundo capazes de amar e descobrir a verdade e criar a beleza. Esta dimensão transcendental do Homem revela-nos, por outro lado, que a individualidade de cada ser humano não pode ser confundida com a sua aparência estampada no rosto. De referir ainda que a supra referida preocupação pelo Homem nos dias que correm a partir da II Guerra Mundial, consagra a igualdade essencial da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de DHs, pois, o Homem tem dignidade e não tem um preço, como as coisas, e portanto não pode ser relativizado.

Os DHs, pelo facto de exprimirem a consciência ética universal, estão acima do ordenamento jurídico de qualquer Estado, pois são prévios a este³⁴.

Os Direitos económicos, sociais e culturais, constitucionalmente consagrados, eram tradicionalmente vistos como direitos a prestações, isto é, direitos que ao invés de exigirem ou postularem uma abstenção por parte do Estado, requeriam uma acção positiva, um “*facere*”, tal qual acima se fez referência, que se traduzia na prestação de algum bem ou serviço. Por outras palavras, os direitos sociais, de direitos de prestação, passaram também a direitos de participação, com carácter inclusivo de tal forma que já não se pode ver o Estado como o único elemento neste processo de tutela de direitos, embora, sublinhe-se, ele seja o principal garante deste processo. Deste modo, somos de parecer de que os destinatários de direitos sociais devem deixar de ser um problema para passarem a fazer parte da solução. O princípio da dignidade da pessoa humana que norteia e consubstancia os direitos sociais é assim, percebido não apenas como fundamento, mas especificamente como regra autónoma dotada de valor constitucional.

³³ Cf. NEVES. Op. cit., p. 43.

³⁴ KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*, p. 267.

Neste sentido, na base do disposto no art. 1º da Constituição, consagra-se que Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a Lei Fundamental do Estado Angolano, impõe a todos os poderes públicos e privados, a obrigação de garantir e respeitar a dignidade humana como valor constitucional supremo. Os referidos direitos devem, portanto, envolver e sobretudo empenhar a sociedade e as estruturas sociais especificamente vocacionadas para o efeito de modo a que se proporcione a cada cidadão todos os bens essenciais à sua existência digna que ele sozinho não consegue alcançar.

Num Estado como o nosso, de base jurídico-constitucional em que a garantia e a defesa dos direitos sociais são garantidos, em última instância pelos tribunais, sugerimos que existam mecanismos processuais de “recurso de amparo”³⁵, pois apesar de estar consagrada em pouquíssimos estados do Mundo, nos parece ser um valor acrescido neste processo de defesa dos direitos humanos. Permite, pois, este meio de defesa e promoção dos direitos sociais fundamentais, que quando estiverem esgotados os meios jurisdicionais de tutela e garantia dos cidadãos, intervenha uma outra “instituição” o Chefe de Estado, o qual na qualidade de “*bonus pater familia*”, contribuirá decisivamente para que a dignidade humana violada seja regularizada.

A CRA de 2010, não só ostenta um virtuoso e sofisticado catálogo de direitos fundamentais sociais, como também pretendeu articular a interpretação desses direitos (*Bill of Rights*), com as normas do direito internacional³⁶.

Eis, portanto que se segue o paralelismo entre os Direitos Sociais na DUDH de 1948 e os Direitos Sociais correspondentemente consagrados na CRA de 2010:

DUDH-Art.22 “Todo o Homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, podendo reclamar os direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis à sua

³⁵ Segundo Rui Ferreira no seu livro “*A Democratização e o Controlo dos Poderes Públicos nos Países da África Austral*”, pg. 566, o recurso de amparo é uma garantia processual constitucional de defesa dos particulares e demais pessoas jurídicas contra actos inconstitucionais do poder e das autoridades públicas que violem direitos e interesses tutelados pela Constituição. Tem lugar quando esgotadas todas as formas de impugnação por via contencioso-administrativa; quando se está diante de decisões judiciais para as quais não existam adequados instrumentos de recurso e apelação. O seu objecto é assegurar de modo célere e eficaz, o gozo e o exercício de direitos. É um recurso interposto perante o Chefe de Estado. É um instrumento processual de defesa de direitos ainda não acolhidos, “*ipsis verbis*” na maioria dos ordenamentos jurídicos, em geral e no da República de Angola, em particular.

³⁶ Cf a CRA de 2010, arts. 11º,12º,13º,26º.

dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade graças ao esforço nacional, à cooperação internacional e tendo em conta a organização e os recursos de cada país.

Da CRA art. 28º n.2 “O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais”

DUDH- Art. 23º n.1 “Todo o Homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à protecção contra o desemprego”.

Da CRA art. 76º n.1 “O trabalho é um direito e um dever de todos”.

DUDH-Art. 24º “Todo o Homem tem direito ao repouso e horas vagas e principalmente, á limitação razoável do trabalho e férias pagas por períodos certos”.

DA CRA art. 76º n. 2 “Todo o trabalhador tem direito a formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei”.

DUDH- Art. 25º n. 1”Todo o Homem tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, especialmente quanto à alimentação, ao vestuário, habitação, tratamentos médicos e serviços sociais indispensáveis, tem ainda direito a segurança social em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias independentes da sua vontade”.

Da CRA art. 77º n. 1”O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei”.

DUDH- art. 26º n.1 “Todo o Homem tem direito à educação”.

Da CRA art. 79º n.1 “O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura, e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei”.

DUDH- art.27º n.1” Todo o Homem tem direito a tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, a gozar das artes e a participar no progresso científico e nos seus benefícios”.

Da CRA art. 79º n.2 “ O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica”.

DUDH-art. 28º “Todo o Homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades estabelecidos na presente declaração possam ser plenamente realizados”

Da CRA art. 57º n.1”A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias, nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”

DUDH-Art. 29º “Todo o Homem tem deveres para com a comunidade, na qual somente é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade”.

Da CRA art. 52º n. 1 “Todo o cidadão tem o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos e de ser informado sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos, nos termos da Constituição e da lei”.

Da CRA art. 52º n.2 “Todo o cidadão tem o dever de cumprir e respeitar as leis e de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

CONCLUSÃO

O futuro dos direitos sociais fundamentais e dos direitos humanos, em geral, passa pela instituição efectiva de estruturas políticas, jurídicas e sociais, que coloquem o Homem acima de todos os interesses. Que o Homem seja o “*Alfa e o Ómega*”. Portanto que o Homem seja considerado como fim nos esforços internos e internacionais de luta a favor da restauração da defesa da dignidade humana. Foi-nos tarefa difícil delinear os contornos reais que definem a justiça social e os direitos humanos porquanto as concepções que lhe subjazem também divergem. Todavia, o tema está ligado eminentemente à preocupação de sabermos se os Estados apenas reconhecem os direitos sociais fundamentais aos cidadãos (natureza declarativa); ou se os Estados criam os direitos sociais fundamentais e os impõem aos cidadãos como se fossem direitos não conaturais ao Homem (natureza constitutiva).

Na verdade eles preexistem ao Estado. Por isso, a doutrina moderna de “autores avisados” é consensual no sentido da afirmação da verdade apodíctica e inconcussa de que a DUDH, adoptada pela Assembleia Geral da ONU, em França, a 10 de Dezembro de 1948 e os Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966, têm natureza declarativa e não constitutiva pois, os Estados e as Organizações Internacionais, mais não fazem senão reconhecer os acima referidos direitos.

O reconhecimento de direitos implica necessariamente que se coloque o Homem no centro de todas as suas actividades e, por outro, que a garantia da sua dignidade sejam limites de actuação dos estados. É uma realidade que impõe acção, pois não basta que o Estado se abstenha de interferir na sua vida ou na sua liberdade. É necessário que ele desenvolva práticas positivas através da tutela de direitos humanos e promoção da distribuição justa de bens necessários para uma vida humana. A Consagração da tutela dos direitos humanos como garantia da concreção da justiça social não basta, pois, por exemplo, consagrar constitucionalmente que o cidadão tem direito à habitação, por si só não resolve de nenhum modo o problema de quem não possui condições económicas de pagar por uma casa, uma vez que, decerto, o Estado não dá casa a ninguém. Todavia, cria condições objectivas para que no âmbito do quadro geral das políticas públicas cada um possa realizar este direito. Aliás, o Estado tem obrigações para concretizar direitos que o cidadão sozinho não consegue alcançar.

De facto, neste trabalho, tratamos do problema jurídico e político dos direitos sociais de cuja concretização resulta a justiça social e a efectivação dos direitos humanos, ou seja, o problema específico da relevância dos direitos sociais, da justiça social e dos direitos humanos enquanto garantias jurídicas constitucionalmente consagradas “*ipsis verbis*”, na qualidade direitos fundamentais.

Refira-se que o tratamento dos direitos sociais enquanto problema jurídico está intimamente ligado à necessidade que se impõe de aplicação de normas constitucionais o que só é possível assegurar se a Constituição tiver força normativa, isto é, se ela for verdadeiramente norma jurídica. Por outro lado, o tratamento dos direitos sociais enquanto problema político está intimamente ligado ao princípio da reserva do financeiramente possível pelo que quanto mais houver crescimento e desenvolvimento económicos, tanto mais será possível realizar na vida de cada pessoa e na vida das comunidades ou sociedades os direitos sociais enquanto direitos humanos

jusfundamentais. Finalmente, se o fim natural de todos os Homens é a realização da sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém, pois, isto seria uma máxima meramente negativa. Tratar o Homem como um fim implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo a pessoa um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por todos e por cada um considerado também como seus. Por outro lado, a ideia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia constitui, na verdade, a justificativa do reconhecimento dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo económico e social tal qual foram enunciados nos artigos 22º a 29º da DUDH.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. QUEIROZ, Cristina, *Direito Constitucional Internacional*, Edifício Coimbra Editora, 1ª Edição, Novembro, 2011.